



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
(à MPV 1357/2026)

Acrescentem-se inciso III ao § 2º-B do art. 1º e art. 2º-C ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, ambos na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....  
§ 2º-B. ....

.....  
III - as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo para diferenciar produtos importados por MicroImportadores Digitais devidamente registrados em programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

“**Art. 2º-C.** A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará o procedimento para a inscrição de MicroImportadores Digitais, seu regime jurídico, limites de importação e requisitos de conformidade.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Diversos pequenos negócios gostariam de usar as plataformas digitais para formar estoques de seus produtos que posteriormente serão revendidos aos consumidores finais nos comércios de rua, pequenas lojas e armazéns Brasil afora. Hoje a formação desse estoque é proibida, ao menos através das plataformas registradas junto ao Programa Remessa Conforme da Secretaria da Receita Federal, já que o programa veda a importação com finalidade de revenda.



Por esse motivo, apresentamos emenda à Medida Provisória que cria o Programa de MicroImportadores Digitais e delega à Receita Federal o papel de normatizá-lo, estabelecendo seu regime jurídico e tributário, limites de importação e requisitos de conformidade. A emenda também atribui ao Ministro da Fazenda a faculdade de estabelecer alíquotas diferenciadas para os MicroImportadores registrados em dito programa.

Ademais, há precedente normativo para atividade de importação para revenda por parte de pequenos importadores. A chamada Lei dos Sacoleiros do Paraguai, Lei 11.898, de 2009, regulamentada pelo Decreto 6.956, de 2009, estabeleceu o Regime Tributário Unificado, criando programa para pequenos importadores-revendedores que se abasteciam no Paraguai e revendiam no Brasil.

Com o advento das plataformas digitais e o sucesso do Programa Remessa Conforme em estabelecer a conformidade nas vendas para consumidores finais, cabe agora a criação de programa que trate os pequenos importadores digitais, que posteriormente revenderão seus produtos no pequeno comércio popular.

Com essa emenda, busca-se a formalização desses empresários, ao mesmo tempo que se alcança a conformidade tributária e de qualidade dos produtos importados e revendidos em solo nacional.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Senador Luis Carlos Heinze**  
**(PP - RS)**

